





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.
3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.
4. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO**, do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e **Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO**, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-PLENO; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-PLENO.

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária do dia 3 de agosto de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Walter da Silva, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00045/16, proferido nos autos do Processo n. 1.550/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo **Senhor José Walter da Silva**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator e,

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que o Município de Alvorada do Oeste-RO., no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes**, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor José Walter da Silva**, incorreu em falhas graves com força suficiente a impedir-lhe a não-aprovação;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de **27,10%** (vinte e sete, vírgula dez por cento), e do FUNDEB em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em **60,30%** (sessenta, vírgula trinta por cento), bem como, em razão do Acórdão APL-TC 00356/17, prolatado nos autos do processo de Embargos de Declaração n. 1.558/2016/TCER, restou comprovado o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi comprovado a aplicação de **25,07%** (vinte e cinco, vírgula zero sete por cento), porém outras irregularidades com potencialidade de reprovação das Contas permanecem indene, razão pela qual deve ser apreciada pelo parlamento competente;

**CONSIDERANDO**, todavia, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de **R\$ 305.970,78** (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em **3,23** (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos **180** (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, “c”, da Lei n. 9.504, de 1997;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, **estão aptas a receberem aprovação, com ressalvas**, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor José Walter da Silva**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, **não estão aptas a receberem aprovação** por parte da **Augusta Câmara Municipal** de Alvorada do Oeste-RO.

Parecer Prévio PPL-TC 00018/17 referente ao processo 01558/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01558/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

